



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **23/4/2024**

65 TC-004294.989.22-3 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2022.

Prefeitos: Jorge Augusto Seba e Valter Benedito Pereira.

Períodos: (01/01/22 a 15/05/22; 31/05/22 a 20/12/22) e (16/05/22 a 30/05/22; 21/12/22 a 31/12/22).

Advogado(s): Danna Santos de Oliveira Cezar Morial Pignatari (OAB/SP nº 202.950), Glauton Oliveira Feltrin (OAB/SP nº 239.072), Douglas Lisbôa da Silva (OAB/SP nº 253.783), Maria Beatriz Ferrari Pain (OAB/SP nº 358.303) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

| TÍTULO | SITUAÇÃO | (Ref.) |
|-----------------------------------|--------------------|------------|
| Ensino | 27,11% | (25%) |
| FUNDEB | 100,00% | (90%-100%) |
| Profissionais da educação | 91,28% | (70%) |
| Pessoal | 39,00% | (54%) |
| Saúde | 29,41% | (15%) |
| Receita Prevista | R\$ 347.456.000,00 | |
| Receita Arrecadada | R\$ 388.942.253,22 | |
| Execução orçamentária | Superávit → 2,46% | |
| Execução financeira | Superávit | |
| Transferências ao Legislativo | Regular | |
| Remuneração dos agentes políticos | Regular | |
| Ordem cronológica de pagamentos | Regular | |
| Precatórios (pagamentos) | Regular | |
| Encargos sociais | Regular | |

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Votuporanga**, relativas ao exercício de **2022**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis (UR/11).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Existência de expediente relacionado ao órgão fiscalizado, cuja matéria foi abordada em item específico deste relatório (C.1.1.1. Receitas).

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Muitas das irregularidades verificadas por ocasião das fiscalizações ordenadas persistiam no momento da fiscalização ordinária.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Apuradas ocorrências que demonstram atendimento parcial dos preceitos estipulados na CF/1988, na LRF e na Lei nº 4.320/1964.

A.6. OBRAS PARALISADAS

- Não houve a aplicação de penalidades à contratada, muito embora haja previsão contratual nesse sentido;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Em que pese o alcance do conceito “B” no exercício em análise, a Fiscalização identificou pontos sensíveis no setor.

B.3.1.3. DIAGNÓSTICO

- O PME de Votuporanga não possui um item específico contendo o diagnóstico das deficiências educacionais do município.

B.3.1.6.1. IDEB

- Votuporanga obteve no Ideb de 2021 a nota 6,2, aquém da meta que foi estabelecida (7,6).

B.3.1.6.2. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - SAEB

- Em Matemática, 28,44% dos estudantes foram classificados no nível de insuficiência de aprendizagem e, em Língua Portuguesa, 35,73%.

B.3.1.6.3. SISTEMA PRÓPRIO DE AVALIAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Durante o exercício de 2022 não houve aplicação de avaliação.

B.3.1.7. FISCALIZAÇÕES OPERACIONAL E DE CONFORMIDADE

- Não foi estabelecido um cronograma com metas temporais;

B.3.1.7.1. IEG-M

- Todas as 194 salas de aula dos anos iniciais do ensino fundamental possuem turmas com mais de 24 alunos, o que contraria o Parecer nº 8/2010 (item 4.2.2) do CNE;
- Existem 121 salas de aula com menos de 1,875 m² por aluno, o que indica a ocorrência de superlotação de salas de aula, prejudicando o processo de aprendizagem, além de contrariar a recomendação do CNE;
- Nem todos os professores da educação básica possuem formação em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;
- Somente três, de um total de 12 Centros de Ensino Municipais, possuem o AVCB vigente, sujeitando os usuários a eventual situação de risco;
- Ocorrência de quantidade expressiva de dias de ausência dos professores por faltas, incluindo os afastamentos legais;
- A Prefeitura Municipal possui 12,96% do quadro de professores dos anos iniciais do ensino fundamental como temporários, contrariando o recomendado pelo CNE (Parecer nº 9/2009 e estratégia 18.1 da Meta 18 do PNE).

B.3.1.7.3. VISITA ÀS UNIDADES ESCOLARES

- O total de investimentos na construção e ampliação de unidades escolares correspondeu a inexpressivos 2,44% das despesas totais no setor da Educação;
- No que diz respeito aos gastos com a manutenção e conservação dos prédios, também foram de pequena monta e insuficientes.

B.3.1.7.3.1. ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Identificadas, nos Centros de Ensino Municipais visitados, as seguintes falhas:
 - Falhas relacionadas à estrutura das unidades, demonstrando necessidades de manutenções, reformas e ampliações, se destacando neste sentido o CEM “Professora Clary Brandão Bertoncini”;
 - Inadequações observadas nos banheiros de todas as unidades visitadas, quanto à falta de produtos para higienização das mãos e papel toalha, vasos inutilizados ou sem tampas, válvulas de descarga danificadas e portas sem trinco ou falta delas;
 - Ocorrência de equipamentos danificados e inoperantes na cozinha das unidades: CEM “Professora Irma Pansani Marin” e CEM “Professora Neyde Tonanni Marão”;
 - Inadequações nas despensas de alimentos, como falta de tela milimetrada e embalagens de alimentos acondicionadas diretamente no piso, sem apoio em *palet*;
 - Verificados computadores danificados e inoperantes em praticamente todas as unidades visitadas;
 - Inexistência de laboratório de informática no CEM “Professor Valdir Gonçalves de Lima” por falta de sala disponível;
 - Aparelhos de ar-condicionado danificados e inoperantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Inadequações nas quadras esportivas como trincas, falhas de pintura e pisos excessivamente desgastados, aberturas (rasgos) nas telas de proteção, além de presença de bolor e mofo na lateral da quadra coberta do CEM “Professor Valdir Gonçalves de Lima”;

- Inadequações relacionadas às adaptações para portadores de necessidades especiais no CEM “Professora Clary Brandão Bertoncini”;

- Falta de AVCB vigente em seis das sete unidades visitadas;

- Não houve entrega de uniforme escolar em nenhuma unidade de ensino em 2022, sendo verificado por ocasião das visitas que a grande maioria dos alunos não estava uniformizada.

B.3.1.8. MONITORAMENTO

- A última avaliação do PME pela SME ocorreu durante o exercício de 2017;
- Não houve apontamentos acerca da execução de políticas públicas por parte do Sistema de Controle Interno, bem como não foi emitida ordem de serviço nesse sentido;
- A Câmara Municipal de Votuporanga não possui comissão ou setor para levantamento de demandas de políticas públicas no município, e tampouco regramento a respeito.

B.3.1.10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Não foi adotado o Programa de Tempo Integral na grade curricular da rede municipal para os anos iniciais do ensino fundamental e, no contexto apresentado, torna-se ainda mais relevante a elaboração de um projeto, hoje ainda inexistente, a despeito de sua previsão no PME, pertinente à implantação da educação em tempo integral;
- Transcorrido 80% do período de vigência do PME, que já se encerra em 2024, observa-se que as ações da Administração Pública para solucionar os problemas apontados no diagnóstico e corrigir as impropriedades apontadas nas fiscalizações operacional e de conformidade têm se mostrado insuficientes;
- Os monitoramentos realizados concomitantemente à execução da política pública, a cargo da SME, do Controle Interno e da Câmara Municipal de Votuporanga se revelaram inexistentes ou superficiais;
- O Plano Municipal de Educação não dispõe de cronograma com metas temporais, falha que prejudica os trabalhos de acompanhamento da evolução da implementação da política pública;

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Em que pese o alcance do conceito “B” no exercício em análise, a Fiscalização identificou pontos sensíveis no setor;
- Não houve treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde;
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos;
- Nem todas as unidades de saúde possuem AVCB ou CLCB (29,17% não possuem).

B.4.1.1. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES - PNI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Não foi atingida a meta de vacinação de vários imunobiológicos (85%).

B.4.1.2.3. FISCALIZAÇÕES OPERACIONAL E DE CONFORMIDADE

- As estatísticas do Município de Votuporanga em relação à Dengue revelam-se muito acima da média da Unidade Regional de Fernandópolis, alcançando o 9º lugar de incidência de casos na UR-11 e o 21º no Estado de São Paulo;
- O contexto acima evidencia que a capacidade de resposta do município em face do aumento expressivo de casos de Dengue e as ações de retirada de formas imaturas do vetor e de reorganização de serviços do setor revelaram-se ineficientes.

B.4.1.2.3.1. IEG-M

- A Prefeitura Municipal exerceu as atribuições relacionadas à vigilância entomológica e controle vetorial em 2022, à exceção da integração das equipes de saúde da família nas atividades de controle vetorial, unificando os territórios de atuação, sob a justificativa de déficit de servidores, o que pode impactar o alcance de metas dos ODS da ONU.

B.4.1.2.3.2. VISITA À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

- Existência de microáreas descobertas, bem como sob a responsabilidade de Agentes Comunitários de Saúde com mais de 750 habitantes;
- A origem considera que a quantidade de Agentes de Combate a Endemias é deficitária para atender as demandas do município, não obstante a existência de concursos públicos homologados e dentro do prazo de validade;
- Não houve a prévia capacitação de profissionais de diferentes níveis da Rede de Saúde, visando à realização de uma eventual força-tarefa com maior quantidade de servidores para combate da epidemia de Dengue;
- Os relatórios de visitas dos ACSs registram quantidade considerável de imóveis fechados, prejudicando o combate ao mosquito, sem adoção de outras medidas para acesso a estes imóveis;
- Não obstante a legislação prever a aplicação de multa para moradores que impeçam a entrada de servidores da Vigilância Epidemiológica em suas residências, foram lavrados somente seis autos de infração acerca das irregularidades registradas nos relatórios do setor.

B.4.1.2.4. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

- O Decreto Municipal que instituiu o Comitê Municipal de Arboviroses não definiu a periodicidade das reuniões e das respectivas atas e relatórios;
- A Câmara Municipal de Votuporanga não possui comissão ou setor para levantamento de demandas de políticas públicas no município, e tampouco regramento a respeito.

B.4.1.2.5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Foram identificadas deficiências nas fases de implantação da política pública relacionada ao Programa de Promoção e Prevenção de Agravos à Saúde;
- O Plano Municipal de Saúde aborda o assunto superficialmente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- A escassez de funcionários lotados na Vigilância Epidemiológica também agravou a situação, ao gerar sobrecarga de trabalho e fazendo surgir microáreas que não possuem cobertura de atendimento adequada ou mesmo inexistente, o que reforça a necessidade de se treinar preventivamente outros funcionários da área da Saúde;
- Verifica-se que as medidas implementadas pela Vigilância Epidemiológica se revelaram insuficientes para prevenir e controlar a incidência de casos de Dengue.

B.4.1.3. AÇÕES FISCALIZATÓRIAS DESENVOLVIDAS POR MEIO DA SELETIVIDADE – REPASSES AO TERCEIRO SETOR

- Relacionada às políticas públicas da Saúde, foi detectada falha referente à transparência das despesas em análise de prestação de contas de ajuste com terceiro setor, tratado em processo específico.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no montante de R\$ 158.332.929,92, o que corresponde a 36,76% da despesa fixada;

C.1.1.1. RECEITAS

- Apuração realizada pelo Sistema de Controle Interno, relacionada à Ordem de Serviço nº 19/2022, revelando irregularidades em atos administrativos concernentes à arrecadação de taxas, multas e outros valores pecuniários exigidos pela legislação vigente aos comerciantes ambulantes, sendo identificados indícios sumários e/ou preliminares relevantes que ensejaram a recomendação de apuração de responsabilidade dos servidores do setor, procedimento este em trâmite, tendo em vista o dano ao erário apurado no período auditado, na ordem de R\$ 8.029,12. A matéria foi apresentada a este e. Tribunal por meio dos Expedientes TC-005793.989.23 e TC-010901.989.23 (cópia).

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- A origem não comprovou a prestação das informações dos valores executados na Plataforma +Brasil, nos termos do art. 19 da Portaria Interministerial ME/Segov nº 6.411/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- A origem não forneceu os comprovantes de que os dirigentes, o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e comitê de investimentos não tenham sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990;
- Não foi comprovado, por parte dos dirigentes e do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e ter formação acadêmica em nível superior.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- No encerramento do exercício, a Prefeitura Municipal possuía R\$ 1.585.209,37 referentes a recursos financeiros do salário-educação não aplicados no exercício, procedimento este que vem se repetindo desde o exercício de 2020.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS ODS

- Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS: 3.3, 4.a, 4.c, 4.1, 4.2, 11.b, 11.5, 11.6, 12.4, 16.6 e 16.7.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Constatamos o desatendimento às recomendações desta Corte.

O responsável, devidamente notificado, juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar os apontamentos.

O **Setor de Cálculos**, no que se refere ao IEGM, destacou que os resultados evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M/I-educ, visando, especialmente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

As **Assessorias Técnicas de Economia e Jurídica** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável**, não observando impropriedades relevantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Chefia de ATJ** endossou os pareceres de sua assessoria, sem prejuízo de recomendação para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

- insatisfatório planejamento municipal com reflexo no índice setorial do IEG-M que se encontra em baixo nível de adequação (“C+”);
- deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos destinados à educação;
- existência de inadequações que comprometem a efetiva execução da gestão da saúde no Município;
- elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 36,76% da despesa inicialmente fixada);
- descumprimento de recomendações deste E.Tribunal de Contas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

| Votuporanga | Nota Obtida | | | | | | | Metas | | | | | | |
|---------------|-------------|------|------|------|------|------|------|-------|------|------|------|------|------|------|
| | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| Anos Iniciais | 6,4 | 6,4 | 6,4 | 6,6 | 6,8 | 6,9 | 6,2 | 6,4 | 6,7 | 6,9 | 7,1 | 7,3 | 7,4 | 7,6 |
| Anos Finais | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM |

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

| | Alunos matriculados | | Gasto em Educação | |
|--|---------------------|-----------|-----------------------|-----------------------|
| | 2021 | 2022 | 2021 | 2022 |
| Votuporanga | 7.948 | 8.355 | R\$ 86.743.538,01 | R\$ 125.400.646,74 |
| Região Administrativa de São José do Rio Preto | 153.969 | 159.358 | R\$ 1.747.011.427,84 | R\$ 2.343.268.225,55 |
| <<644 municípios>> | 3.200.596 | 3.249.913 | R\$ 38.562.471.332,09 | R\$ 49.332.037.668,80 |

| | Gasto anual por aluno | |
|--|-----------------------|---------------|
| | 2021 | 2022 |
| Votuporanga | R\$ 10.913,88 | R\$ 15.009,05 |
| Região Administrativa de São José do Rio Preto | R\$ 11.346,51 | R\$ 14.704,43 |
| <<644 municípios>> | R\$ 12.048,53 | R\$ 15.179,49 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

| | Habitantes | | Gasto em Saúde | |
|--|------------|------------|-----------------------|-----------------------|
| | 2021 | 2022 | 2021 | 2022 |
| Votuporanga | 96.106 | 96.634 | R\$ 98.711.987,62 | R\$ 103.571.384,97 |
| Região Administrativa de São José do Rio Preto | 1.616.129 | 1.605.475 | R\$ 1.850.141.469,04 | R\$ 2.151.327.478,85 |
| <<644 municípios>> | 34.252.760 | 32.959.239 | R\$ 39.470.902.906,41 | R\$ 44.366.253.180,33 |

| | Gasto anual por habitante | |
|--|---------------------------|--------------|
| | 2021 | 2022 |
| Votuporanga | R\$ 1.027,12 | R\$ 1.071,79 |
| Região Administrativa de São José do Rio Preto | R\$ 1.144,80 | R\$ 1.339,99 |
| <<644 municípios>> | R\$ 1.152,34 | R\$ 1.346,09 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

| Faixas de Resultado | IEGM | i-Educ | i-Saúde | i-Planejamento | i-Fiscal | i-Amb | i-Cidade | i-Gov TI |
|---------------------|------|--------|---------|----------------|----------|-------|----------|----------|
| 2014 | B+ | A | A | C | B+ | A | A | B+ |
| 2015 | B+ | B+ | A | B | B+ | B+ | B+ | B |
| 2016 | B+ | B | A | B | B+ | B+ | B+ | B+ |
| 2017 | B | B+ | B+ | C | B | A | A | B+ |
| 2018 | B+ | B+ | B+ | C+ | B | A | A | A |
| 2019 | B+ | B+ | B+ | C+ | B | B+ | A | A |
| 2020 | B | B | B+ | C+ | B | B | B+ | B+ |
| 2021 | C+ | B | B | C | B | B | B | B |
| 2022 | B | B | B | C+ | B+ | B | B+ | B+ |

Contas anteriores:

| | | |
|------|------------------|------------------------------|
| 2021 | TC 007247/989/20 | favorável com recomendações; |
| 2020 | TC 003264/989/20 | favorável com recomendações; |
| 2019 | TC 004916/989/19 | favorável com recomendações. |

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004294.989.22-3

As contas da Prefeitura Municipal de Votuporanga merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,11%** da receita oriunda de impostos e transferências, cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **91,28%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Quanto à aplicação da totalidade dos recursos oriundos do Fundeb, houve a **utilização integral (100%)**, atendendo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

Apesar desses investimentos, e da nota do IEGM ter se mantido num nível, ao menos, satisfatório, B (efetivo), oportuno **ressalvar**, como bem demonstrado pela fiscalização, a necessidade de maiores investimentos em infraestrutura, pois a inspeção revelou graves problemas em escolas, com prejuízo de utilização dos prédios públicos.

No aspecto qualitativo, o panorama também é preocupante, pois o Município obteve, no Ideb de 2021, a nota 6,2, o que corresponde à 23ª colocação no ranking dos municípios sob a jurisdição da UR-11, aquém da meta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que foi estabelecida (7,6), inclusive regredindo o seu desempenho para o patamar de 2007¹.

E, no Sistema de Avaliação Básica (SAEB) observou-se que, em Matemática, 28,44% dos estudantes foram classificados no nível de insuficiência de aprendizagem, e, em Língua Portuguesa, 35,73%, índices superiores à média da UR-11, que alcançou 23,46% e 33,97%, respectivamente.

Importante frisar a minuciosa análise da qualidade do Ensino no item B.3 e subitens do relatório de fiscalização, que justificam o **alerta** ao Gestor para que estabeleça um plano de ação, inclusive com avaliações periódicas, objetivando a reversão do cenário precário e aprimorando o Ensino no Município como um todo.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **29,41%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Nessa seara, também, recomendo contínuo aprimoramento dos aspectos relacionados à composição do IEG-M Saúde (nível B efetivo), bem como maior atenção aos problemas estruturais das unidades de saúde e à cobertura da meta vacinal.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**39,00%**).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

| Ideb 2007 | Ideb 2009 | Ideb 2011 | Ideb 2013 | Ideb 2015 | Ideb 2017 | Ideb 2019 | Ideb 2021 | PROJEÇÕES | | | | | |
|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-----------|------|------|------|------|------|
| | | | | | | | | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| 6,2 | 6,4 | 6,4 | 6,4 | 6,6 | 6,8 | 6,9 | 6,2 | 6,7 | 6,9 | 7,1 | 7,3 | 7,4 | 7,6 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Restou atestada a regularidade dos procedimentos relacionados a precatórios e encargos sociais.

Nos **aspectos contábeis**, apurou-se superávits orçamentário e financeiro. Além disso, constatou-se a existência de recursos suficientes para a quitação da dívida de curto prazo e diminuição da dívida fundada em 37,60%. Observou-se, também, um satisfatório nível de investimentos (7,98% da RCL), em que pese as ressalvas relacionadas à falta de infraestrutura do Ensino e da Saúde.

Diante do quadro acima, revelando um equilíbrio fiscal, possível relevar o excesso de alterações orçamentárias. Contudo, advirto o gestor para a observância das orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças orçamentárias.

No que tange às irregularidades em atos administrativos concernentes à arrecadação de taxas, multas e outros valores pecuniários, apontadas no subitem C.1.1.1, considero que a instauração de procedimento administrativo para apurar responsabilidades, aliada ao pequeno dano ao erário apurado (R\$ 8.029,12) e à notícia de alteração dos procedimentos até então adotados, visando coibir a reiteração de práticas impróprias, permite relevar a falha, sem prejuízo de determinação à fiscalização para que continue apurando o saneamento da matéria.

Por fim, no que tange aos índices de efetividade, observa-se que o **IEG-M Geral** obteve uma melhora, passando de C+ (em fase de adequação) para B (efetivo) no corrente exercício. Trata-se de segundo ano da gestão, razão pela qual **advirto ao gestor** que a piora ou ausência de avanços positivos nos anos seguintes poderá ensejar a desaprovação de contas futuras, sendo imprescindível o aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2022**, da Prefeitura Municipal de **Votuporanga**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- elimine falhas que impeçam o regular funcionamento do controle interno, observando ao art. 74 da Constituição Federal e ao disposto no Comunicado SDG nº 35/15;
- sane as irregularidades observadas quando das fiscalizações ordenadas: Unidades de Saúde gerenciadas por OS e Creche Municipal;
- aplique, no Ensino, recursos financeiros do salário seguindo as normas e exigências da Carta Magna e LDB (artigo 70);
- adote medidas concretas para dar continuidade à obra paralisada;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao sistema Audesp;
- observe com rigor as formalidades da legislação aplicável ao RPPS;
- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.